

## DESPACHO

Processo	Despacho N.º	Data do Despacho
/	DOCS//DE/69	2022/07/14
<b>Assunto:</b>		
<b>Utilização faseada dos métodos de seleção</b>		

Considerando que:

1 - Foi por deliberação da Câmara Municipal de Borba, tomada em reunião realizada no dia 14 de abril de 2021, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, determinada a abertura, entre outros, dos seguintes procedimentos concursais:

- Procedimento Concurral Comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior (Património Cultural/ Mestrado de Museologia e Museografia), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na Unidade de Finanças, Desenvolvimento Integrado e Modernização Administrativa;

- Procedimento Concurral Comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior (Ciências da Informação e da Documentação/ Mestrado em Gestão e Valorização do Património Histórico e Cultural), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na Unidade de Finanças, Desenvolvimento Integrado e Modernização Administrativa;

- Procedimento Concurral Comum para ocupação de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (Cozinha), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na Unidade Jurídica, Gestão Administrativa e Fiscalização;

- Procedimento Concurral Comum para ocupação de três postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (Educação), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, na Unidade Jurídica, Gestão Administrativa e Fiscalização;

2 – O n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua atual redação, dispõem que “*Os métodos de seleção devem ser aplicados num único momento, podendo o dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pelo recrutamento optar pela sua utilização faseada, desde que devidamente fundamentada*”.

3 - O n.º 3 do mesmo preceito, determina:

“*Caso o dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pelo recrutamento opte por fasear a utilização dos métodos de seleção, deve fazê-lo da seguinte forma:*”

a) *Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;*

b) *Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades”.*

4 - Os procedimentos concursais são considerados urgentes, uma vez que visam suprir necessidades atuais e prementes dos serviços;

5 – O número de candidatos aos procedimentos concursais em causa foi bastante elevado;

6 – Importa acautelar a eficiência, economicidade e racionalidade na utilização dos recursos públicos;

Determino a utilização faseada dos métodos de seleção para os procedimentos concursais acima mencionados, devendo, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, proceder-se da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de 5 candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal;

d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea b), procede à aplicação do método ou métodos seguintes a outro conjunto de candidatos, que serão notificados para o efeito;

e) Após a aplicação dos métodos de seleção a novo conjunto de candidatos, nos termos da alínea anterior, é elaborada nova lista de ordenação final desses candidatos, sujeita a homologação.

Mais determino, atento o facto dos procedimentos já terem sido abertos pelo Aviso (extrato) n.º 11213/2021, publicado no Diário da república, 2.ª série, n.º 116/2021, de 17 de junho, que o presente despacho seja publicado, de acordo com o previsto no n.º 4 do art.º 7.º e nas alíneas b) e c)

do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua atual redação, na bolsa de emprego público (BEP) e no sítio da Internet do Município de Borba.

O Presidente da Câmara,



*(António José Lopes Anselmo)*

(SF/1182)